



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.281/91-55

SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.663

RECURSO 72.600 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - CHARLES MAKLOUF ANDARI (EMPRESA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em VARGINHA - MG

F.I.A.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHARLES MAKLOUF ANDARI (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento, parcial, ao recurso, para cancelar a exigência fiscal referente ao exercício de 1989.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THÉ CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausente, justificadamente, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº 10660/000.281/91-55

RECURSO Nº: 72.600

ACÓRDÃO Nº: 102-28.663

RECORRENTE: CHARLES MAKLOUF ANDARI (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

CHARLES MAKLOUF EMPRESA (EMPRESA INDIVIDUAL), com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Varginha - MG, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos nos exercícios de 1989 e 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de 1.480,04 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 06/07, reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 09/25.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 36, indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 42/43, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10660/000.281/91-55

ACÓRDÃO Nº: 102-28.663

V O T O

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, parcial, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.633.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Felo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência fiscal referente ao exercício de 1989.

Brasília, em 11 de novembro de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR